



PROCESSO Nº : 25.409-6/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA (CAUTELAR)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ – SECRETARIA
MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
RESPONSÁVEIS : EMANUEL PINHEIRO
JOSÉ ROBERTO STOPA
CARLÚCIO DE FREITAS BORGES
AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 5.467/2018

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. SMSU. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2018. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INFRINGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E LEGALIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO E HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa** proposta pela empresa ATHENAS ENERGIA LTDA. (Doc. nº 211894/18 – Processo nº 325015/2018), com **pedido de medida cautelar *inaudita altera pars***, para suspender a Concorrência Pública nº 010/2018, que visa contratar “empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, manutenção corretiva, ampliação e modernização do parque de iluminação pública no município de Cuiabá-MT”.

2. A representação de natureza externa protocolada na data de 23 de outubro de 2018, pela empresa Athenas Energia Ltda., assentou o seu pedido sobre supostas irregularidades que estariam acontecendo na Concorrência Pública nº 010/2018, sendo citadas a violação dos princípios da legalidade e da



publicidade e da ilegalidade da dispensa de apresentação da composição de custos dos serviços.

3. Em Decisão Singular, datada de 05 de dezembro de 2018, a Conselheira Relatora acolheu o pedido da empresa Athenas Energia Ltda., determinando a imediata notificação dos Srs. Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa, Prefeito Municipal de Cuiabá e Secretário Municipal de Serviços Urbanos, respectivamente, para que, suspendam todos os atos relacionados à Concorrência Pública nº 010/2018, advertindo os aludidos agentes públicos que estarão sujeitos à multa em caso de desobediência, em razão do atendimento dos pressupostos do perigo da demora e probabilidade do direito alegado (Doc. nº 244104/2018 – Processo nº 254096/2018).

4. Menciona-se, também, a produção de Relatório Técnico pela equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Doc. nº 241640/2018 – Processo nº 254096/2018), determinado pela Decisão Singular e datada de 30 de julho de 2018 (Doc. nº 146585/2018), no bojo da representação de natureza externa formulada pela Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A (Doc. nº 134010/2018).

5. Cita-se, ainda, existirem outros dois processos apensados a este, um representado pela empresa Brasiluz Eletrificação Eletrônica Ltda., em 20 de julho de 2018 (Processo nº 260088/2018) e outro pela Construtora Nhambiquaras Ltda., com pedido de medida cautelar, protocolado em 31 de outubro de 2018.

6. Sinteticamente, como pode-se verificar, existem apensados nestes autos outros 03 (três) processos, sendo estes:

RNE nº 254096/2018 – Representação de Natureza Externa proposta pela Empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, protocolizada em 20 de julho de 2018;

RNE nº 260088/2018 – Representação de Natureza Externa proposta pela Empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica LTDA, protocolizada em 27.07.18;

RNE nº 325015/2018 – Representação de Natureza Externa proposta pela Empresa Athenas Energia LTDA, protocolizada em 23.10.18.



RNE nº 332135/2018 – Representação de Natureza Externa proposta pela Construtora Nhambiquaras LTDA, protocolizada em 31.10.18.

7. Como visto, todas estas representações de natureza externa tratam de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 010/2018, promovida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá.

8. Sendo assim, este Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições funcionais constitucionalmente estabelecidas, resguarda a sua atuação para somente se debruçar sobre os requisitos para concessão da medida cautelar requerida, devendo os autos retornarem a este órgão ministerial após o devido trilhar procedimental.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente – do conhecimento da representação externa

10. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

11. O art. 218, da Resolução nº 14/2007 prescreve que:

A notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos, nessa condição, serão protocoladas como representação externa.

12. Demais disso, o art. 224, I, “c”, da Resolução citada dispõe:

As representações podem ser: II. De natureza externa, quando propostas ao Relator: c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.



13. No caso em comento, como a acusação foi formalizada por licitantes, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, mostram-se presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação externa**.

2.2 Da medida cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas

14. De início, vale registrar que os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da medida cautelar pleiteada pela empresa Athenas Energia Ltda., e liminarmente concedida pela Conselheira Relatora.

15. Cumpre expor que a medida cautelar visa, de forma provisória, amparar direito ameaçado que precisa ser resguardado com urgência, a fim de evitar possível dano grave de difícil reparação.

16. Como se sabe, o novo Código de Processo Civil modificou o regime das tutelas, dividindo as tutelas provisórias em dois tipos: as tutelas de urgência, que abrange as tutelas satisfativas e cautelares, e as tutelas de evidência. A nova sistemática, embora ainda mantenha certa distinção entre as tutelas cautelar e antecipadas, simplificou o regime ao estabelecer os mesmos pressupostos para ambas.

17. Assim, em termos conceituais, considera-se que a tutela cautelar visa a preservar o resultado útil do processo, isto é, tem natureza conservativa, ao passo em que a tutela antecipada tem natureza satisfativa, pois têm por objeto assegurar e antecipar à parte autora o próprio direito material, transferindo o ônus da demora processual àquele que tem menor probabilidade do direito.

18. Contudo, em termos práticos, ambas as tutelas possuem a urgência como elemento principal e, para elas, foram estabelecidos os mesmos pressupostos quanto à concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



19. Desse modo, para a concessão de cautelar, é preciso que haja **probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado pretendido** se aguardado o tempo necessário para proferir decisão de mérito¹.

20. Demais disso, a Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07), em seu art. 82, traz os requisitos para a concessão da Medida Cautelar:

Art. 82 No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

21. Assim, neste momento processual, compete ao Ministério Público de Contas emitir manifestação acerca dos dois elementos citados, reservando-se a prerrogativa de manifestar-se sobre o mérito em momento oportuno.

2.3 Da síntese das irregularidades

22. A Decisão Singular (Julgamento Singular nº 1125/JJM/2018) que concedeu a medida cautelar, determinando a suspensão imediata do procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 010/2018, resumidamente, assim definiu os elementos fáticos incrustados na representação proposta pela empresa Athenas Energia Ltda., determinantes para a concessão da medida (Doc. nº 244104/2018, fls. ½):

Em **21/09/2018**, foi publicado aviso de reabertura da licitação, com agendamento da sessão pública para o dia **24/10/2018**, às 9h00. Ocorre que, segundo a Postulante, o **Adendo I**, disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura de Cuiabá no dia **27/09/2018**, suprimiu do edital e anexos, pontos que refletem na formulação das propostas (item 12 do Edital), quais sejam: **a)** composição de custo; **b)** composição BDI; **c)** cronograma físico-financeiro; e, **e)** projetos. Destacou que as referidas supressões opõem-se ao disposto no artigo 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, por não exigir que os licitantes apresentem o orçamento detalhado com a composição de todos os custos diretos e indiretos dos serviços.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 475.



Asseverou que não localizou a publicação do referido Adendo e tampouco foi redesignada a sessão pública agendada para o dia 24/10/2018, fatos que contrariam o artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, bem como o seu § 2º, II, que exige o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do edital e a data da sessão pública de recebimento da proposta.

Sustentou, ainda, que o Termo de Referência foi disponibilizado no dia 08/10/2018, ou seja, 17 dias após a publicação do aviso de licitação, e constou uma divergência a maior, no valor de R\$ 80.727,96, em relação ao preço previsto na planilha orçamentária.

Pontuou que apresentou impugnação administrativa, protocolada no dia 19/10/2018, todavia, esta não havia sido respondida até a apresentação desta Representação. (Grifos no original)

23. Nota-se, portanto, um descompasso entre os prazos estabelecidos para formalizar o procedimento, assim como a não divulgação de documentos essenciais para a formulação adequada das propostas, infringindo, desta forma, a publicidade e legalidade que se espera de todo processo licitatório.

24. Se tais fatos não fossem o bastante, no relatório técnico (Doc. nº 241640/2018), a equipe técnica apontou diversas outras irregularidades, verificadas com base na representação inicialmente formulada pela empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A. Todavia, no bojo do próprio relatório técnico a equipe de auditoria agregou à sua manifestação, todas as outras representações apensadas, que indicaram a ocorrência dos seguintes fatos irregulares (Doc. nº 241640/2018, fls. 67/68):

- a. Definição imprecisa e insuficiente do objeto licitado (GB15);
- b. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados (GB09);
- c. Ausência de cronograma físico-financeiro (GB09);
- d. Ausência de definição de Regime de Execução Contratual (GB13);
- e. Extrapolação do rol taxativo relativo às exigências para habilitação (GB17);
- f. Irregularidade no procedimento licitatório relacionada a ausência de reabertura de prazo após modificação (ADENDO I) do edital (GB13);



25. A partir disto, a equipe de auditoria imputou aos responsáveis as seguintes irregularidades, conclamando ao fim, pela concessão da medida cautelar para sustação de atos irregulares que possivelmente provocariam um prejuízo ao erário de difícil ou impossível reparação:

Item a – GB 15 - RN 017/2010/TCE: Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (Art. 3º, § 1º, inciso I, c/c 40, inciso I da Lei nº 8.666/93; SÚMULA Nº 177/TCU). Responsáveis: **Carlúcio de Freitas Borges**, Coordenador de Iluminação Pública – **Agmar Divino Lara de Siqueira**, Presidente da Comissão de Licitação.

Item b – GB 09 - RN 017/2010/TCE: Inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços. Art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c Art. 7º, § 2º, inciso II; c/c Art. 3º, *caput*; Lei Federal nº 8.666/93; Súmula nº 258/TCU; Resolução Normativa nº 39/2016/TCE/MT. Responsáveis: **Carlúcio de Freitas Borges**, Coordenador de Iluminação Pública – **Agmar Divino Lara de Siqueira**, Presidente da Comissão de Licitação.

Item c – GB 09 - RN 017/2010/TCE: Inexistência de cronograma físico-financeiro. Art. 7º, § 2º, inciso III, Lei nº 8.666/93; Resolução Normativa nº 39/2016/TCE/MT. Responsáveis: **Carlúcio de Freitas Borges**, Coordenador de Iluminação Pública – **Agmar Divino Lara de Siqueira**, Presidente da Comissão de Licitação.

Item d – GB 13 - RN 017/2010/TCE: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios - Inexistência de indicação de Regime de Execução Contratual. Art. 40, *caput*, c/c art. 55, inciso II, Lei nº 8.666/93. Responsável: **Agmar Divino Lara de Siqueira**, Presidente da Comissão de Licitação.

Item e – GB 17 - RN 017/2010/TCE: Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes – Extrapolação do rol taxativo relativo às exigências para habilitação. Art. 27 c/c art. 30, Lei nº 8.666/93; e art. 37, inciso XXI, Constituição Federal. Responsáveis: **José Roberto Stopa**, Secretário Municipal de Serviços Urbanos – **Agmar Divino Lara de Siqueira**, Presidente da Comissão de Licitação.

Item f – GB 13 - RN 017/2010/TCE: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente). Responsável: **Agmar Divino Lara de Siqueira**, Presidente da Comissão de Licitação. (Grifos nossos)

26. Feitas essas considerações, cabe analisar a presença do **requisito da probabilidade do direito alegado.**

2.3 Da probabilidade do direito alegado



27. A princípio, em análise sumária dos fundamentos alegados tanto na decisão concessiva da cautelar quanto no relatório técnico, é possível observar indícios de irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 010/2018, que conformariam a probabilidade do direito alegado pelas partes.

28. Segundo Medina, o pressuposto de probabilidade do direito alegado, previsto para concessão das tutelas provisórias, afere-se²:

(...) mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou – o que é dizer o mesmo – quanto maior a urgência, menos se exigirá, quanto à probabilidade de existência do direito). Sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum). (Grifos no original)

29. Consoante demonstrado no tópico acima, a representação da empresa Athenas Energia Ltda (Doc. nº 211726/2018 – Processo nº 325015/2018), apenas arguiu as seguintes irregularidades: violação dos princípios da legalidade e da publicidade e ilegalidade da dispensa de apresentação da composição de custos dos serviços.

30. E segundo os apontamentos estabelecidos pela Secex Obras e Infraestrutura, poder-se-ia classificar tais fatos nas irregularidades dos itens: “f” - Irregularidade no procedimento licitatório relacionada a ausência de reabertura de prazo após modificação (ADENDO I) do edital (GB13), “a” - Definição imprecisa e insuficiente do objeto licitado (GB15) e “b” - Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados (GB09).

31. Passa-se à primeira delas.

² MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de direito processual civil moderno. 3. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 358.



2.3.1 Violação dos princípios da legalidade e da publicidade – Irregularidade no procedimento licitatório relacionada a ausência de reabertura de prazo após modificação (ADENDO I) do edital – item “f” (GB13)

32. A violação dos princípios da legalidade e da publicidade, segundo os proponentes da RNE deu-se com base na divulgação do I Adendo do Edital tão somente no sítio online da Prefeitura Municipal de Cuiabá, sem que houvesse, ainda, o reagendamento da data da sessão pública de recebimento das propostas.

33. Arguiram, além disso, que os termos “composição de custo”, “composição de BDI” e “cronograma físico-financeiro” foram excluídos, implicando na reformulação das propostas apresentáveis, devendo, ter sido republicado o edital e observado o prazo legalmente estabelecido de 30 (trinta) dias entre a data da sessão pública para recebimento das propostas e a republicação.

34. Por fim, sustentaram que o Termo de Referência somente foi disponibilizado no sítio online do Município na data de 08/10/2018, 17 (dezessete) dias após a publicação do aviso de licitação.

35. Em sua manifestação técnica (Doc. nº 241640/2018), a Secex expôs que:

(...) em 21.09.18, foi publicado o Aviso de Reabertura de Licitação, entretanto o Termo de Referência só foi disponibilizado em 08.10.17.

Em 27.09.18 foi publicado o “ADENDO I” ao Edital da Concorrência nº 010/2018, momento em que foi divulgada a informação de supressão de todos os pontos do Edital e de seus anexos dos termos relacionados com: i) Composição de Custos; ii) Composição de BDI; iii) Cronograma Físico-Financeiro; e iv) Projetos.

Ou seja, considerando a data de disponibilização do Termo de Referência (08.10.18), bem como a data de divulgação do “ADENDO I” (27.09.18), verifica-se que a manutenção da data da sessão pública para o dia 24.10.18 contrariou a previsão legal estabelecida no § 4º do Art. 21 da Lei nº 8.666/93.

36. Resta claro, portanto, que a divulgação da data do “Adendo I” 27/09/2018 e do Termo de Referência (08/10/2018), assim como a manutenção



da data da sessão pública para 24/10/2018, infringiram a previsão legal estabelecida no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, mormente se verificarmos que houve a supressão ou modificação de cláusulas editalícias a influenciar nas propostas dos licitantes, fato este que deveria ter restabelecido o prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 21, II e §2º, II, “a”.

37. De modo a reforçar o quanto alegado, cita-se a própria decisão concessiva da medida cautelar, que sobre o tema assim dispôs (Doc. nº 244104/2018, fl. 8):

Ressai também dos autos que a resposta à impugnação da Representante, quanto às supressões elencadas no Adendo I, foi divulgada no dia **23/10/2018**, enquanto que, conforme ata de sessão encaminhada pela Presidente da Comissão Especial de Licitação, a sessão de **credenciamento e a abertura do certame** ocorreu um dia depois, em **24/10/2018**, o que demonstra falta de razoabilidade e proporcionalidade, por não propiciar tempo hábil para a empresa e demais licitantes formularem suas propostas em conformidade com os esclarecimentos dispostos na resposta à impugnação e, assim, conceder a ampla participação, inclusive da Postulante. (Grifos no original)

38. Além disso, o não reagendamento da sessão pública de apresentação das propostas, mesmo diante da flagrante controvérsia nos valores constantes da planilha orçamentária do Termo de Referência, inicialmente publicado, e depois constante do edital retificado, ofendem a regra disposta no art. 21, §2º, II, “a” da Lei nº 8.666/93.



E não é apenas isto. Conforme já exposto na narrativa dos fatos, o **TERMO DE REFERÊNCIA - Anexo I**, no qual constam informações como: número de UPI – Unidades de Iluminação Pública instaladas no Município de Cuiabá; descrição dos serviços; padrões de desempenho, entre outras, **somente foi disponibilizado no site do Município no dia 08/10/2018, ou seja, 17 (dezesete) dias após a publicação do aviso de licitação.**

Dentre as informações constantes no documento em questão, e que, frisa-se, a representante não teve tempo hábil de analisar pormenorizadamente em virtude da disponibilização tardia, verifica-se que o custo estimado da contratação prevista no item 10 do Termo de Referência é de **R\$ 65.322.544,49** (sessenta e cinco milhões, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), ao passo que o preço previsto na planilha orçamentária de referência é de **R\$ 65.241.816,53** (sessenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos).

Ou seja, uma **divergência no valor de R\$ 80.727,96** (oitenta mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) entre o custo apresentado no TR – Termo de Referência e na Planilha Orçamentária, ambos elaborados pelo Município de Cuiabá, causando total insegurança no processo licitatório. .

(Fonte: Doc. nº 211894/2018, fl. 07 – Processo nº 325015/2018)

39. Apresenta-se, desta forma, inconteste a afronta aos princípios da legalidade e da publicidade, normas basilares e estruturantes de todo o regime jurídico administrativo brasileiro e impressos nos arts. 37, *caput*, da CFRB/88 e 3º da Lei nº 8.666/93.

40. **Por isto, denota-se haver probabilidade do direito alegado.**

2.3.2 Definição imprecisa e insuficiente do objeto licitado (GB15); Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados (GB09)

41. Consoante demonstrado, a segunda irregularidade advém das supressões que excluíram itens de valiosa importância para o delineamento estrito e objetivo do edital.



42. Segundo a representante, o orçamento elaborado pelo órgão contratante não conteria a composição dos custos dos serviços, assim como foram dispensados as empresas licitantes da apresentação da composição dos custos, nos termos estabelecidos pelo I Adendo ao Edital de Concorrência Pública nº 010/2018 (Doc. nº 211894/2018, fls. 07/08 – Processo nº 325015/2018).

43. Sobre o tema, assim a Secex Obras e Infraestrutura se manifestou (Doc. nº 241640/2018, fl. 46):

Além de não ser possível se identificar com precisão que serviços estão sendo contratados, o orçamento base da licitação se resume num conjunto de serviços desprovidos que quaisquer composições de custos unitários que permitam:

1) identificar qual o tipo de mão de obra, equipamento e materiais estão considerados; 2) qual o consumo de cada insumo necessário à realização de uma unidade do serviço (material, mão de obra ou equipamento); 3) qual o custo unitário adotado para cada insumo; e 4) qual a unidade de medida de cada serviço a ser contratado (mês, metro, quilômetro, metros quadrados, metros cúbicos, etc.). Sem uma adequada composição de custos unitários, todo o orçamento da Administração assemelha-se à utilização de verba para a contratação de todos os serviços pretendidos, acarretando numa omissão total do dever de prestação de contas dos que lidam com a coisa pública.

Desprovido de composição de custos unitários o orçamento se equipara a uma grande “caixa preta”: não se sabe o que se contrata, por que se paga, nem como se fiscaliza. (Grifos nossos)

44. Denota-se, o quanto afirmado, da previsão constante no art. 7º, §2º, II, do Estatuto Geral das Licitações, que determina que os serviços e obras somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado que expresse a composição de todos os seus custos unitários.

45. Portanto, não há que se falar em orçamento detalhado sem a previsão no edital da composição dos custos, BDI ou mesmo de cronograma físico-financeiro.

46. Cita-se, apenas à título de reforço, o verbete sumular nº 258 do Tribunal de Contas da União, que dispõe serem os itens suprimidos curiais para a escoreita demonstração do objeto licitado, partes integrantes, portanto, do de todo projeto de obra ou serviço:



Súmula-TCU 258/2010: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

47. Não obstante a supressão dos itens acima, pela Comissão Processante, esta afirmou, como bem expresso no voto concessivo da medida cautelar, a indispensabilidade por parte dos licitantes da apresentação de orçamento detalhado, o que demonstra um comportamento claramente contraditório e que afronta o princípio da confiança, ou seja, as legítimas expectativas que os administrados depositam nos atos praticados pela Administração Pública, conforme verifica-se abaixo (Doc. nº 244104/2018, fl. 8):

Os licitantes **deverão apresentar a composição de custo unitário de todos os serviços elencados bem como a composição do BDI, a justificativa legal**, e verificar se a licitante tem condições de executar os serviços orçados, pois pelas composições apresentadas a administração tem elementos suficientes para verificar a condição de execução.

Os projetos devem ser considerados como custo pela licitante, haja visto, que para a execução das obras se faz necessário a elaboração e aprovação dos projetos a elas inerentes. (<http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao/#>) (Grifos nossos)

48. Pelo exposto, entende este Ministério Público de Contas que a decisão exarada pela Conselheira Relatora harmoniza-se com doutrina e a jurisprudência, havendo no caso em questão, **probabilidade do direito alegado** pela representante.

49. Faz-se necessário mencionar, ainda, que apesar de a representação de natureza externa tratar apenas dos itens "a", "b" e "f", consoante classificação idealizada pela equipe de auditoria, as outras irregularidades mostram-se com carga de profundidade suficiente para **reforçar a concessão e homologação do pedido liminar** discutido.

50. Imprescindível, portanto, a suspensão do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 010/2018, em pauta, nos termos dos arts. 297 e 298 do RITCE/MT, em face da probabilidade do direito alegado.



2.4 Do perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado pretendido

51. Segundo as lições de Arenhart, Marinoni e Mitidiero, o pressuposto perigo na demora para concessão de tutelas provisórias, verifica-se quando⁵:

(...) não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

52. A Athenas Energia Ltda., bem como a Secex, requisitaram em seu pedidos liminares, a suspensão da Concorrência Pública nº 010/2018 em decorrência do flagrante desrespeito à publicidade nos atos de reagendamento da sessão pública de apresentação das propostas, que trouxe prejuízos não só aos licitantes, mas também a própria coletividade pela não formalização do do procedimento consoante os termos legalmente previstos.

53. Não sendo o suficiente, demonstraram que o edital reeditado (I Adendo ao Edital de Concorrência Pública nº 010/2018) suprimiu itens importantes e legalmente previstos na Lei nº 8.666/93, fundamentais para a escoreta descrição e delineamento do objeto licitado.

54. Além das irregularidades demonstradas na representação proposta pela empresa Athenas Energia Ltda., outras foram apontadas pela equipe de auditoria, derivadas dos outros pedidos cautelares de suspensão da licitação, o que denota que a inércia em suspender o procedimento em questão, ou seja, que o andamento processual trará enormes prejuízos à coletividade e ao Município de Cuiabá.

55. Deste modo, este Ministério Público de Contas, alinha-se com o entendimento sufragado na decisão concessiva da medida cautelar, compreendendo salutar a suspensão do próprio procedimento licitatório –

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 395.



Concorrência Pública nº 010/2018, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, manutenção corretiva, ampliação e modernização do parque de iluminação pública no município de Cuiabá-MT, inclusive com fornecimento de materiais, conforme especificações e demais condições descritas no termo de referência, edital e seus anexos”.

56. Requer-se, portanto, a homologação da tutela provisória para que seja o procedimento licitatório suspenso até a decisão de mérito por parte deste Tribunal, concedida monocraticamente pela Conselheira Relatora, sem prejuízo da análise de mérito a ser realizada em momento oportuno, após o oferecimento do contraditório e da ampla defesa ao responsável.

3. CONCLUSÃO

57. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente, pelo conhecimento da presente representação externa**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 218 c/c 224, I, “c” do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **pela homologação da tutela provisória singularmente deferida pela Conselheira Relatora para suspender a Concorrência Pública nº 010/2018**, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 286, III, do Regimento Interno deste Tribunal, além de outras sanções cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 12 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.